

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JUNINHO DO PNEU)

Obriga os restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneres a disponibilizar para os consumidores, nos atendimentos presenciais, cardápios impressos em formato físico e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga os restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneres a disponibilizar cardápios impressos em formato físico e veda o condicionamento do acesso aos cardápios físicos ou digitais à formação de cadastro ou de banco de dados do consumidor.

Art. 2º Os restaurantes, lanchonetes, bares e demais estabelecimentos que comercializem alimentos preparados para consumo imediato devem disponibilizar para os consumidores, nos atendimentos presenciais, cardápios impressos em formato físico, redigidos de forma clara e legível e mantidos em quantidade suficiente para atender à capacidade de público do local.

Parágrafo único. É admitida a utilização de cardápios digitais, desde que haja a disponibilização simultânea de cardápios impressos, na forma estabelecida no *caput* deste artigo.

Art. 3º É vedado condicionar o acesso aos cardápios físicos ou digitais à formação de cadastro ou de banco de dados do consumidor, bem como utilizar qualquer informação obtida durante o atendimento para envio de mensagens publicitárias, salvo com expressa autorização do consumidor.

Art. 4º O descumprimento das disposições constantes desta lei sujeita os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).



* C D 2 3 3 3 8 8 1 3 6 3 0 0 *

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Tem se tornado uma prática bastante comum, especialmente após a retomada dos atendimentos presenciais (período pós-pandemia), a disponibilização de cardápios no formato exclusivamente digital nos restaurantes, lanchonetes, bares e congêneres. De fato, a apresentação do *menu* virtual traz suas vantagens para esses estabelecimentos, como o dinamismo na inserção e exclusão de itens, a rapidez na atualização de preços e a facilidade na descrição das informações nutricionais dos alimentos ofertados.

No entanto, essa comodidade – que pode estar aliada, eventualmente, a uma redução de custos na apresentação do *menu* – tem estimulado cada vez mais estabelecimentos a abolirem os cardápios tradicionais (físicos) e, como consequência, gerado vários transtornos para os consumidores. É que a disponibilização do *menu* virtual, muitas vezes, ocorre por meio da utilização de links e *QR-codes*, o que obriga o cliente a utilizar os seus próprios dispositivos eletrônicos (celulares, *tablets*, etc) para acessá-lo.

Com isso, ficam impedidos de visualizar as opções de refeições e bebidas servidas no local (e os respectivos preços cobrados) os clientes que tenham um celular com menor capacidade de processamento ou com uma tela de menor dimensão, assim como aqueles que não são familiarizados com tecnologias digitais e os que, por qualquer razão, não possuam dispositivo eletrônico que permita o acesso ao cardápio ofertado virtualmente.

Além disso, alguns estabelecimentos têm se aproveitado do acesso digital do cliente ao *menu* para captarem suas informações e preferências e utilizá-las para fins publicitários, mesmo sem a sua anuência. São cada vez mais frequentes os relatos de consumidores que, após acessarem cardápios virtuais de restaurantes, passaram a receber,



insistente, incômodas mensagens com ofertas e propagandas, sem que tenham autorizado.

No intuito de coibir essa prática, a presente proposição pretende obrigar os restaurantes, lanchonetes, bares (e demais estabelecimentos que comercializem alimentos preparados para consumo imediato) a disponibilizar cardápios físicos aos consumidores nos atendimentos presenciais. Proponho, ademais, que seja proibido condicionar o acesso aos cardápios, sejam físicos ou digitais, à formação de cadastro ou de banco de dados do cliente, assim como o envio de mensagens publicitárias sem sua expressa autorização.

Convicto de que a iniciativa contribuirá positivamente para a proteção dos consumidores, conto com o apoio dos nobres Pares para a sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JUNINHO DO PNEU

2023-1405

